

A. I. Nº - 298237.0608/06-5
AUTUADO - VSD COMERCIAL S/A.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 02.02.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0010-01/07

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Autuado comprova descaber parte da irregularidade apontada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/06/2006 exige imposto, no valor de R\$432,82, por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro e abril de 2005.

O autuado, às fls. 10/19, apresentou defesa alegando que a remessa de produtos da matriz (localizada no Estado do Espírito Santo) para a filial, situada no Estado da Bahia, está sujeita ao regime de antecipação de pagamento do imposto. Por este regime, o pagamento do tributo se dá por substituição onde o sujeito passivo da obrigação tributária efetua o pagamento, antes mesmo de receber a mercadoria em seu estabelecimento, devendo, ainda, a guia de pagamento, acompanhar a nota fiscal de remessa, com o transportador. Transcreveu o § 3º, incisos I a III, do art. 356 e inciso II, alínea “a”, do art. 374, todos do RICMS/BA, para afirmar ter cumprido as disposições legais ao efetuar o lançamento no livro Registro de Apuração.

Alegou que ao remeter as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 100029, 206279 e 200790, para o estabelecimento autuado, efetuou o recolhimento do imposto devido por antecipação, em 27/04/2005, 20/12/2004 e 04/11/2004 e, consoante o sistema adotado pelo Estado da Bahia, lançou no livro de Apuração, o crédito correspondente, que totalizou, em janeiro de 2005, o valor de R\$4.918,10, tendo o autuante desconsiderado os recolhimentos efetuados, pelo impugnante, no valor de R\$432,82, equivalente exatamente à diferença apurada na autuação ora combatida.

No entanto, reconheceu devida a diferença apurada, no valor de R\$ 62,96 que se deu de forma indevida, vez que se trata de acréscimo moratório, cujo creditamento não encontra respaldo legal. Assim, disse estar anexando guia de recolhimento da exação em comento.

Asseverou ser indevida a multa e que inexistindo a hipótese de incidência da multa, não há que se falar em sua aplicação. Reportou-se também quanto ao efeito confiscatório da multa aplicada. E, pelo princípio da eventualidade, ainda que se admita a legalidade da multa aplicada, o que se admite somente por hipótese, o autuado impugna desde já, o valor da penalidade imputada, por não ter havido a falta de recolhimento de obrigações principais ou acessórias. Transcreveu lições de tributaristas a respeito da matéria, bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Requeru que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente, cancelando-se a primeira exigência fiscal. Requeru, ainda, a extinção do processo administrativo, pelo pagamento da segunda exação, nos termos do próprio Auto de Infração. E, apenas a título de argumentação, caso não seja provida a presente, requer a não aplicação da legislação constitucional utilizada, com a redução das penalidades cominadas a patamares constitucionalmente admitidos, conforme entendimento exarado pelo STF.

Anexou aos autos cópias reprográficas dos comprovantes de pagamentos.

O autuante, à fl. 34, informou que após ter verificado no Livro Registro de Apuração e nos recolhimentos efetuados em 2004, conforme demonstrativo que anexou, disse acatar a alegação do autuado.

Concluiu acatando os documentos apresentados na impugnação e opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 62,96, mês de abril de 2005.

Cientificado, o autuado recebeu cópia da informação fiscal e anexos (fls. 34 a 36).

VOTO

Analisando as peças processuais, constato que foi exigido imposto decorrente de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, pela não apresentação do competente documento fiscal de direito ao referido crédito.

Quanto ao aspecto confiscatório da multa aplicada, a mesma está prevista no art. 42, inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Na impugnação, o sujeito passivo comprova ter efetuado os registros nos livros fiscais, em consonância com as disposições regulamentares, haja vista receber do estabelecimento matriz, localizado em outra unidade da Federação, as remessas de mercadorias com o imposto já pago por antecipação tributária, conforme comprovante de DAEs que juntou aos autos, inexistindo o lançamento do crédito tributário, no mês de janeiro de 2005, no valor de R\$ 369,86.

O alegado pelo autuado, inclusive, foi confirmado pelo autuante, que ao examinar os documentos apresentados na impugnação do lançamento, constatou a veracidade dos argumentos defensivos. Assim, descabe a exigência do valor acima apontado, por inexistência da irregularidade indicada.

No tocante ao valor apontado na autuação, no mês de abril de 2005, no valor de R\$ 62,96, o autuado reconhece ter havido creditamento a mais que o permitido, efetuando o recolhimento do débito, com as cominações legais.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o imposto no valor de R\$62,96, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.0608/06-5, lavrado contra **VSD COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$62,96**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR